



SF/19097.44862-15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) para decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir, entre as aplicações de recursos financeiros consideradas como prioritárias, as destinadas para projetos nas áreas de prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.



O segundo artigo da proposição estabelece a vigência da lei resultante a partir da data de sua publicação.

Segundo seu autor, o FNMA tem como principal objetivo contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Desde sua criação, o Fundo apoiou cerca de 1.450 projetos socioambientais, com recursos da ordem de R\$ 266 milhões em projetos e iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. A matéria propõe que, entre os desastres de origem antrópica, apenas devem ser alvo de destinação dos recursos do FNMA aqueles cuja autoria não puder ser identificada, de modo a evitar que esses recursos sejam destinados a custear as responsabilidades civil, penal e administrativa dos autores que comprovadamente causaram degradação ambiental.

Fui a relatora da matéria na CAE, que decidiu pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CAE. A proposição é examinada em decisão terminativa nesta Comissão de Meio Ambiente. Não foram apresentadas emendas. A análise que apresento reproduz o teor do Relatório que apresentei na CAE.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

A proposição segue a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O projeto harmoniza-se, ainda, com as regras constitucionais sobre competência legislativa da União para tratar da proteção do meio ambiente e do controle da poluição (art. 24, inciso VI), e a iniciativa parlamentar sobre a matéria não é vedada pela Constituição Federal.

A matéria é oportuna e destaca-se sua pertinência no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente.

SF/19097.44862-15



SF/19097.44862-15

O projeto intende alterar a Lei do Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 1989) para incluir, entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros desse fundo, a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamentou a Lei nº 7.797, de 1989, o Fundo tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, consoante as prioridades da Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

Entendemos que a proposição é meritória e aperfeiçoa a legislação vigente, sobretudo por possibilitar mais uma fonte de recursos para prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada, considerando os elevados custos à sociedade decorrentes desses desastres.

Ainda que a redução do risco de desastres naturais seja um tema relativamente novo, que evoluiu desde a década de 1970, atualmente esses desastres representam um dos maiores problemas enfrentados, a ponto de a Organização das Nações Unidas coordenar, desde o ano 2000, esforços em torno de uma estratégia internacional para redução de sua ocorrência.

No plano doméstico, destacam-se as medidas de adaptação à mudança do clima, que têm no aumento da ocorrência de eventos extremos, como desastres naturais, um de seus principais efeitos previstos. Essas medidas de adaptação objetivam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da alteração climática, nos termos do que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Ainda em relação ao marco regulatório doméstico para prevenção e enfrentamento de desastres naturais, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).



SF/19097.44862-15

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

A CAE já se pronunciou sobre a viabilidade da matéria e seu impacto fiscal, no sentido de que o projeto é viável e se coaduna com os objetivos do FNMA e da legislação vigente.

A CAE também aprovou um ajuste redacional, de modo a não revogar indevidamente os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que tratam, respectivamente, da previsão de que os programas ambientais serão periodicamente revistos e anualmente submetidos ao Congresso Nacional e da prioridade, sem prejuízos das ações de âmbito nacional, a ser concedida aos projetos cuja área de atuação ocorra na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2018, com a Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora